



00055.002774/2013-62

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Secretaria-Executiva

SCS, Quadra 9, Lote C – Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 6º Andar  
70308-200 - Brasília-DF

(61) 3311-7228 – secretaria.executiva@aviacaocivil.gov.br

Ofício nº 301/SE/SAC-PR

Brasília, 16 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
TEN BRIG AR RAFAEL RODRIGUES FILHO  
Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA)  
Av. General Justo, 160 - Centro  
20021-130 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Exploração de aeródromo civil público por meio de autorização – Projeto J. Malucelli.**

Referência: **Processo nº 00055.002774/2013-62.**

Anexos: **I – Cópia do Requerimento da empresa J. Malucelli Florestal LTDA, de 03 de setembro de 2013;**  
**II – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização”; e**  
**III – Planta geral do empreendimento.**

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que se encontra em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) o processo registrado sob o nº 00055.002774/2013-62, que trata do requerimento da empresa J. Malucelli Florestal LTDA de outorga de autorização para exploração de aeródromo civil público a ser implantado no Município de Balsa Nova/PR.
2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
3. Conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR deve consultar esse Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.
4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos

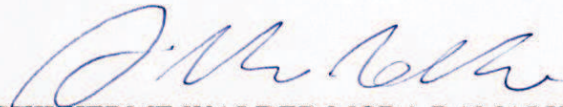
especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Ademais, o art.11 do Decreto nº 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face ao exposto e em atendimento às previsões do referido Decreto, consulto Vossa Excelência sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência desse Departamento.

7. Por fim, aproveito a oportunidade para colocar esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



GUILHERME WALDER MORA RAMALHO  
Secretário-Executivo da  
Secretaria de Aviação Civil da  
Presidência da República